



PROJETO DE LEI Nº 5.720, DE 2001

Acrescenta § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212, para prever que as instituições religiosas fiquem isentas do pagamento de contribuições para a Seguridade Social.

AUTOR : Deputado LINCOLN PORTELA
RELATOR: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Lincoln Portela o projeto em análise acrescenta dispositivo ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, isentando as entidades religiosas estabelecidas no Brasil a mais de 15 anos do pagamento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Argumenta, o nobre autor do projeto, que apesar do importante trabalho social desenvolvido pelas entidades religiosas em todo País, essas instituições não se enquadram no conceito de entidade benéfica de assistência social, razão pela qual não são beneficiárias da isenção contributiva prevista no art. 55, da Lei Nº 8.212, de 1991. Além disso, as entidades religiosas não auferem renda para cumprir com essa obrigação legal.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei nº 10.266, de 25 de julho de 2001), em seu Art. 63, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."*

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."*

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL Nº 5.720, de 2001 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.720, de 2001.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado LUIZ CARREIRA
RELATOR